



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0000351-97.2015.815.0601)

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Clóvis do Ramos de Oliveira

ADVOGADOS: José Alberto Evaristo da Silva – OAB/PB 10.248 e outros

APELADO: HIPERCARD – BANCO MÚLTIPLO S/A

ADVOGADOS: Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A e outros

APELAÇÃO CÍVEL – Direito do consumidor. Ação de Reparação por Danos Morais. Responsabilidade civil. Cartão de crédito. Cobrança indevida. Direitos da personalidade não afetados. Mero aborrecimento. Dano moral não caracterizado. Desprovemento.

*- O reconhecimento do dever de indenizar por danos morais decorre de violação de direitos da personalidade, caracterizada pela dor e sofrimento psíquico que atinjam a vítima, em especial, a sua dignidade.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (f. 80) interposta por **Clóvis do Ramos de Oliveira**, impugnado sentença proferida pela juíza da Comarca de Belém/PB, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada em face do **HIPERCARD – BANCO MÚLTIPLO S/A**, julgou improcedente o pedido (fs. 75/78).

Em suas razões, após apresentar síntese da lide, sustenta que

todo o transtorno fora ocasionado pela falta de diligência da parte recorrida. Assevera que a conduta do apelado ultrapassou o limite do razoável, atingindo os seus direitos da personalidade. Assevera que faz *jus* ao recebimento de indenização por danos morais. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial (fs. 81/85).

33. Sem preparo em razão da gratuidade de justiça deferida à f.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fs. 92/94).

A Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (fs. 101/102).

É o relatório.

– VOTO – Juiz Convocado Tércio Chaves de Moura – Relator –

Pois bem. Como se sabe, já se encontra pacificado o entendimento de que o reconhecimento do dever de indenizar por danos morais decorre de violação de direitos da personalidade, caracterizada pela dor e sofrimento psíquico que atinjam a vítima, em especial, a sua dignidade.

No entanto, deve-se analisar com acuidade cada situação, porquanto a demonstração da dor e do sofrimento suportados pela vítima situa-se na esfera do subjetivismo, impondo-se verificação detida em cada caso.

Nesse sentido, devem ser desconsiderados os meros dissabores ou vicissitudes do cotidiano, devendo ser reconhecido o dano moral quando a ofensa à personalidade seja expressiva.

Em se tratando de responsabilidade civil, cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar, quais sejam: o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre os dois elementos anteriores, de modo que, ausente qualquer destes requisitos, emerge, como consequência lógica e jurídica, a improcedência da pretensão inicial.

Isso porque, são pilares do dever de indenizar a ocorrência dos requisitos exigidos à responsabilidade civil, previstos nos arts. 186, 187 e 927 do CC/2002, a saber:

CC – Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A propósito, Caio Mário da Silva Pereira<sup>1</sup> enumera os requisitos essenciais da responsabilidade civil:

[...] “a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica,

<sup>1</sup>Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições de Direito Civil, vol. I. Rio de Janeiro: Forense. 2009. p. 566.

que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico.” [...].

Rodrigues<sup>2</sup>:  
No que concerne ao dano moral, precisa a lição de Silvio

[...] “Diz-se que o dano é moral quando o prejuízo experimentado pela vítima não repercute na órbita de seu patrimônio. É a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem, mas que não envolve prejuízo material.” [...].

No caso, não restou comprovado o dano moral alegado, pois não demonstrado, nem superficialmente, o prejuízo extrapatrimonial supostamente experimentado pelo Autor.

Nesta conjuntura, não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço oferecido, tal fato, por si só, sem demonstração efetiva de constrangimento supostamente vivenciado ou de qualquer outra repercussão na esfera extrapatrimonial, não configura dano moral *in re ipsa*, de vez que imprescindível a prova do prejuízo moral alegado pelo consumidor, inexistente na hipótese em exame.

Sobre o tema, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup> no sentido de que não configura dano moral *in re ipsa* a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida, considerando-se que os desgastes inerentes a tal conduta não extrapolam os meros aborrecimentos cotidianos. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO TRANSTORNO.

1. Não configura dano moral *in re ipsa* a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento.

2. Recurso conhecido e provido.

<sup>2</sup>Silvio Rodrigues, in Direito Civil, volume 4, Responsabilidade Civil". 20ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2007. p. 33.

<sup>3</sup>(REsp 1550509/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016).

Assim, sem comprovação mínima de situação humilhante ou vexatória, é de se considerar que a simples falha, repita-se, sem qualquer outra repercussão na esfera íntima, configura mera situação desagradável, corriqueira nas relações comerciais, estando fora da órbita do dano moral, já que não viola o estado anímico e psíquico do ser humano.

Ora, não é qualquer dissabor vivido pelo ser humano que lhe dá direito ao recebimento de indenização. Somente configuram dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, que interfiram de forma decisiva no comportamento psicológico da pessoa. Caso contrário, qualquer aborrecimento do cotidiano seria suscetível de indenização, o que contribuiria para a banalização do Poder Judiciário.

Nesse contexto, ainda que tenha havido falha na prestação do serviço, tal fato, por si só, não acarreta situação de relevante dor e sofrimento psíquico a abalar suficientemente o autor, de forma a ensejar a reparação moral, tratando-se, em verdade, de mero dissabor e aborrecimento inerentes ao cotidiano.

Sobre o tema leciona Sérgio Cavalieri Filho<sup>4</sup>:

[...] “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” [...].

Destarte, ausente a violação à dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada, inviável é o acolhimento do pleito indenizatório por danos morais.

Nesse sentido esse Tribunal<sup>5</sup> já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSENTE PROVA DO DANO. INEXISTENTE O DEVER DE INDENIZAR. MERO DISSABOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- A mera cobrança indevida de valores não materializa dano à personalidade a justificar a condenação postulada. Trata-se de mero aborrecimento decorrente da vida em sociedade, incapaz de causar abalo psicológico, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

4In CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.111.

5(TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01251595320128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 13-03-2018).

Mostra-se, portanto, acertado o desfecho promovido em primeiro grau, que deve ser mantido na íntegra.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Nos termos do art. 85, §11<sup>6</sup> do NCPC/2015, deixo de majorar os honorários advocatícios, haja vista que o patamar fixado em primeiro grau já atingiu o limite estabelecido pelo art. 85, §2<sup>07</sup> do mesmo Código Processual.

É o voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram, ainda, do julgamento o Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, Convocado em substituição ao Exmo Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 17 de julho de 2018.

Tércio Chaves de Moura  
Juiz Convocado  
- Relator -



6NCPC/2015 – Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.[...];§11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

7NCPC/2015 – Art. 85 [...]; §2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I – o grau de zelo do profissional; II – o lugar de prestação do serviço; III – a natureza e a importância da causa; IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.